

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FACULDADE DE DIREITO

SABRINA ALLANA FONSECA DE ANDRADE

**OS CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS: A
DIFICULDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL EM VIRTUDE
DO ANONIMATO**

Natal-RN

2017

SABRINA ALLANA FONSECA DE ANDRADE

**OS CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS: A
DIFICULDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL EM VIRTUDE
DO ANONIMATO**

Artigo apresentado como requisito obrigatório de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Déborah Leite da Silva Holanda.

Natal-RN

2017

SABRINA ALLANA FONSECA DE ANDRADE

**OS CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS: A
DIFICULDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL EM VIRTUDE
DO ANONIMATO**

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professora Mestre Déborah Leite da Silva Holanda
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Professora Especialista Flavianne Fagundes da Costa Pontes
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Professora Especialista Sammara Costa Pinheiro Guerra de Araújo
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Os Crimes Virtuais contra a Honra nas Redes Sociais: A Dificuldade da Responsabilização Civil e Criminal em virtude do Anonimato

Sabrina Allana Fonseca de Andrade¹

RESUMO: Na Era digital, com o advento da internet, as redes sociais constituem ferramenta de comunicação mais rápida e eficaz, cuja propagação de ideias se difunde em questão de segundos. Contudo, o ambiente virtual acaba se tornando um lugar propício ao abuso de direitos, dentre os quais a liberdade de expressão, que pode atingir de maneira ilícita direitos da personalidade de outrem através da prática de crimes virtuais contra a honra dos usuários das redes sociais, problema este que faz surgir um conflito de direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão e a proteção à honra, fato que dificulta a responsabilização civil e criminal dos causadores de danos no âmbito virtual em virtude da escassez probatória decorrente do anonimato, embora vários diplomas normativos de natureza penal e civil disponham acerca da responsabilidade do ofensor que atentar contra a honra de outrem. Assim, o presente estudo, de metodologia bibliográfica, objetiva analisar a dificuldade da responsabilização civil e criminal daqueles que fazem uso das redes sociais para violar a honra do próximo, destacando o conflito entre a liberdade de expressão e a proteção à honra e imagem, expondo os métodos de sopesamento de direitos fundamentais e trazendo à baila entendimentos jurisprudenciais, a fim de apontar os principais instrumentos utilizados pelos Tribunais para viabilizar a responsabilização.

Palavras-Chave: Redes Sociais. Direitos Fundamentais. Liberdade de Expressão. Honra. Conflito. Escassez probatória. Anonimato.

ABSTRACT: In the digital age, with the advent of the internet, social networks are a faster and more effective communication tool whose propagation of ideas diffuses in a matter of seconds. However, the virtual environment has become a propitious place for the abuse of rights, among which, freedom of expression, which can unlawfully violate the rights of the personality of others through the practice of virtual crimes against the honor of users of social networks, A problem that gives rise to a conflict of fundamental rights, that is, freedom of expression and protection of honor, a fact that makes difficult the civil and criminal responsibility of the perpetrators of damages in the virtual scope due to the evidentiary shortage due to the anonymity, Although various legislative norms of a criminal and civil nature provide for the responsibility of the offender to violate the honor of another. Thus, the present study, of a bibliographical methodology, aims to analyze the difficulty of civil and criminal responsibility of those who use social networks to violate the honor of others, highlighting the conflict between freedom of expression and protection of honor and image, exposing The methods of assessing fundamental rights and bringing to light jurisprudential understandings, in order to point out the main instruments used by the Courts to enable accountability.

Keywords: Social networks. Fundamental rights. Freedom of expression. Honor. Conflict. Proof shortage. Anonymity.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, e-mail: sabrinaallanaf@gmail.com.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; 2.1 AS DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS; 2.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 2.3 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO; 2.4 O DIREITO À HONRA; 3. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS; 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO; 3.2 TIPIFICAÇÃO PENAL; 3.2.1 Calúnia; 3.2.2 Difamação; 3.2.3 Injúria; 3.3 REFLEXOS NO ÂMBITO CÍVEL; 3.3.1 Responsabilidade Civil no CC ; 3.3.2 Responsabilidade Civil na Lei 12.965/14; 4. A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL EM VIRTUDE DO COMETIMENTO DE ILÍCITOS NO MEIO VIRTUAL E DIFICULDADE PROBATÓRIA; 4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO; 4.2 RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO POR CONTEÚDO OFENSIVO ; 4.3 RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET; 4.4 MEIOS PROBATÓRIOS UTILIZÁVEIS; 4.5 A CONTRIBUIÇÃO DAS TÉCNICAS INTERPRETATIVAS PARA A SOLUÇÃO A CONTEÚDO DOS ILÍCITOS CIBERNÉTICOS; 5. CONCLUSÃO; 6. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A Sociedade Midiática tem sido palco de violações aos direitos de personalidade (honra, imagem, privacidade), sobretudo através da prática de crimes contra a honra dos usuários de redes sociais através do anonimato, de forma que há uma verdadeira tensão entre o direito à liberdade de expressão e à honra/imagem, assegurados na Constituição Federal de 1988 e elencados no seu artigo 5º, incisos IX e X, respectivamente, fato que dificulta a responsabilização civil e criminal dos ofensores.

Diante desse conflito entre bens jurídicos constitucionalmente protegidos (liberdade de expressão x proteção à imagem/honra), faz-se *mister* analisar como resolver essa celeuma mediante a aplicação de técnicas de interpretação constitucional, as quais se fazem presentes no âmbito doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. São elas: a técnica da ponderação de valores, a técnica de otimização de princípios e a técnica da filtragem constitucional.

Além dos aspectos penais e constitucionais observados, o contexto jurídico do arbítrio concernente ao uso das redes sociais também abarca a seara da responsabilidade civil, no passo que se o usuário de uma rede social tem a sua honra ou imagem violada nesse ambiente virtual, causando-lhe danos de natureza extrapatrimonial (moral) ou material, ser-lhe-á devida uma indenização a ser paga pelo ofensor devido ao ato lesivo praticado em detrimento do direito à personalidade de outrem, cabendo ao lesado pleiteá-la no juízo cível competente, em consonância com o artigo 5º, inciso V da “*Lex Legum*” Brasileira, juntamente com os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Nesse compasso, o Marco Civil de Internet (Lei 12.965/14) prevê os direitos e deveres para o uso da internet do Brasil e é considerada verdadeira “*Constituição da*

Internet”, pois surge com o fim de proteger os direitos dos usuários, já que o Judiciário via-se, até então, carente de uma legislação sobre o tema. Outrossim, concernente à responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, o diploma legal dispõe acerca da responsabilidade dos provedores de acesso à internet e dos provedores de aplicações de internet (conteúdo) por danos gerados por seus usuários.

Ante o exposto, propõe-se no presente trabalho analisar as implicações jurídicas acerca da liberdade de expressão e proteção à honra e imagem no uso das redes sociais, sopesando o conflito existente entre esses direitos fundamentais, através das técnicas de interpretação constitucional, e de que forma o abuso do direito à liberdade pode recair na violação da integridade moral do usuário de redes sociais, ao ser vítima da prática dos crimes contra a honra e suas consequências cíveis no que tange à reparação dos danos causados.

O estudo é de tamanha relevância social, haja vista que a sociedade da informação encontra na internet um meio de informação e comunicação constante que deve ser utilizada com ética e bom senso, dentro dos limites legais, sob pena de incorrer em crimes contra os direitos de personalidade que levem à responsabilização civil e impliquem em danos imensuráveis à vítima usuária. Contribuirá também para os acadêmicos de direito, tendo em vista ser a temática bastante atual que pode servir de base para novos estudos e teses jurídicas.

Assim, o primeiro tópico abordará sobre os direitos fundamentais, seus aspectos históricos, dimensões e características, sobretudo acerca da liberdade de expressão e da proteção à honra e à imagem.

O segundo tópico, por sua vez, tratará acerca da violação de tais direitos na era digital e suas consequências, juntamente com discussões jurisprudenciais acerca do cometimento de crimes contra a honra (injúria, difamação e calúnia) através do anonimato, que culminarão nas sanções penais respectivamente previstas, bem como a responsabilidade civil pelo conteúdo ofensivo gerado nas redes sociais contra seus usuários, elencando-se a responsabilidade dos ofensores, dos provedores de internet e dos provedores de conteúdo.

Por fim, no terceiro e último tópico será exposto o problema da escassez probatória enfrentada pelo Judiciário Brasileiro no âmbito da responsabilidade civil e criminal dos ofensores, em razão do anonimato, assim como as técnicas de sopesamento de conflitos entre Direitos Fundamentais utilizadas pelos magistrados ao analisar as lides e aplicar a legislação no caso concreto e a sua contribuição na solução dos ilícitos cibernéticos.

Para caracterização do estudo, segundo os campos do conhecimento humano, o presente estudo é de cunho jurídico, especialmente nas áreas de Direito Constitucional, Penal e Responsabilidade Civil.

Concernente à natureza da pesquisa monográfica, a investigação será bibliográfica, constituindo-se pelo levantamento e fichamento de livros, revistas especializadas, artigos científicos e outros meios digitais.

Quanto a tipologia de estudo, a pesquisa é caracterizada como descritivo-exploratória. Exploratória, tendo em vista que é concebida ao pesquisador com uma maior compreensão e precisão. Descritiva, pois tem como finalidade observar, interpretar fatos e analisar os fenômenos jurídicos.

2. OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A priori, torna-se indispensável diferenciar os Direitos Fundamentais dos Direitos do Homem e dos Direitos Humanos, conceitos estes comumente confundidos.

Na visão de Marmelstein², os Direitos Fundamentais são normas que guardam ligação com a dignidade da pessoa humana e encontram-se positivadas na Constituição, consideradas instrumentos de limitação do poder estatal. Os Direitos do Homem, por outro lado, são valores ético-políticos ainda não positivados e considerados matéria-prima dos Direitos Fundamentais. Já os Direitos Humanos relacionam-se aos valores positivados no âmbito internacional.

Importante distinguir também os Direitos Fundamentais das Garantias Fundamentais. No entendimento doutrinário de Bulos³, enquanto aqueles são os bens e direitos assegurados pela Constituição Federal, estas são as ferramentas jurídicas pelas quais os direitos são exercidos. Cite-se, por exemplo, o remédio constitucional do *habeas corpus*, que é uma garantia constitucional pela qual o direito à liberdade de locomoção pode ser resguardado.

Ademais, insta destacar que os Direitos Fundamentais foram criados a partir dos ideais das Revoluções Americana e Francesa como instrumento de limitação estatal e de reação ao Estado Absolutista do século XVIII, fato que culminou na eclosão do Estado Democrático de Direito. Segundo Bulos⁴, os burgueses objetivavam a derrubada do poder centralizador e a implantação da democracia, da liberdade, igualdade e fraternidade.

Tais direitos possuem etapas de evolução denominadas dimensões ou gerações de direitos fundamentais, conforme se verá adiante.

² MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 23-24.

³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p.532.

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. cit.*, p.528.

2.1 AS DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

É cediço que os Direitos Fundamentais não são imutáveis, de forma que representam valores dinâmicos que evoluem de acordo com a cultura da sociedade. Portanto, nos dizeres do ilustre Marmelstein⁵: “é natural que o conteúdo ético dos direitos fundamentais também se modifique ao longo do tempo”.

Tanto é que, nas lições de Marmelstein⁶, o jurista Karel Vasak, para elucidar a evolução dos direitos fundamentais, elaborou a “Teoria das Gerações dos Direitos”, baseando-se no lema da Revolução Francesa “liberdade, igualdade e fraternidade” e assim expôs:

- a) A primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade, que tiveram origem com as revoluções burguesas;
- b) A segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade, impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados;
- c) Por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade, que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

É possível dizer que os Direitos Fundamentais de primeira geração são direitos negativos, ligados aos ideais da liberdade, dentre os quais, os direitos políticos e civis que retratam a resistência e oponibilidade dos indivíduos perante o Estado Absolutista, este último caracterizado pela intolerância religiosa, ausência de liberdade de expressão, política e econômica e de garantias processuais⁷.

No tocante aos direitos de segunda geração, irromperam após a Revolução Industrial do século XIX, período de considerável desenvolvimento econômico em detrimento das condições deploráveis de trabalho. Os trabalhadores, diante dos problemas sociais enfrentados na era da industrialização, organizaram-se para reivindicar melhores condições de trabalho, tendo em vista que a jornada de trabalho era desgastante e não tinham direito a férias ou salário mínimo.

Nesse compasso, surgiu o Estado de bem-estar social, pautado em prestações positivas do Estado, consubstanciadas nas garantias dos direitos sociais, culturais e econômicos no intuito de se assegurar a igualdade social a todos⁸.

⁵ MARMELSTEIN, George. *Op.cit.* p.17.

⁶ MARMELSTEIN, George. *Op.cit.* p. 37.

⁷ Sobre a questão, *vide* BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 563.

⁸ *Vide* MARMELSTEIN, George. *Op. cit.* p.48.

Quanto aos direitos de terceira geração, Bonavides⁹ aduz que se cristalizaram no final do século XX, centrados na ideia de humanismo e fraternidade. Isso porque, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo passou a nutrir um sentimento de solidariedade face aos abusos do regime nazista. São eles: direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação, presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Bonavides¹⁰ cita ainda os direitos de quarta geração como resultantes da globalização política, listando o direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

Observa-se, assim, que a existência de outras dimensões de direitos fundamentais além das três listadas por Vasak em sua teoria, se justifica pelo desenvolvimento da globalização, segundo o posicionamento de Marmelstein¹¹:

Daí se falar em novas gerações, além daquelas três imaginadas por Karel Vasak. Já se fala em direitos de quarta, quinta, sexta e até sétima gerações, que vão surgindo com a globalização, com os avanços tecnológicos (cibernética) e com as descobertas da genética (bioética).

Em suma, conforme mencionado em linhas pretéritas, os direitos fundamentais estão em constante evolução, motivo pelo qual as dimensões vão sendo continuamente criadas com o fito de adequá-los ao respectivo período histórico e cultural. Nesse diapasão, Mendes¹² preceitua:

Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades Constitucionais.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, por exemplo, foi promulgada em meio à terceira dimensão dos direitos fundamentais, o que justifica a presença dos três pilares da Revolução Francesa em seu corpo (liberdade, igualdade e fraternidade). Até porque, os direitos fundamentais encontram-se insculpidos entre seus artigos 5º a 17, em posições

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Op.cit.* p. 569.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. *Op.cit.* p.571.

¹¹ MARMELSTEIN, George. *Op.cit.* p.51.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p.268.

privilegiadas como cláusulas pétreas, não podendo sofrer emendas constitucionais ou serem excluídos do ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais, embora universais, não são uniformes. Isso porque, são tratados de maneira diferente de acordo com cada Estado Democrático de Direito, já que o conteúdo e o significado desses direitos dependem dos fatores culturais e históricos de cada país. Tanto é assim, que Hesse¹³ explica:

a validade universal dos direitos fundamentais não supõe uniformidade. A razão é bem conhecida: o conteúdo concreto e a significação dos direitos fundamentais para um Estado dependem de numerosos fatores extrajurídicos, especialmente das peculiaridades, da cultura e da história dos povos.

Na Constituição Brasileira de 1988, verifica-se que os direitos fundamentais têm como características a historicidade, universalidade, cumulatividade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e relatividade, com base nos ensinamentos de Bulos¹⁴.

A historicidade dos direitos fundamentais encontra respaldo na capacidade dinâmica de serem criados, modificados e extintos, de acordo com o tempo e a necessidade humana.

São universais, porque garantem a proteção jurídica a todos os indivíduos, independentemente de raça, cor, religião, sexo, como a isonomia, prevista no art. 5º, *caput*, da Carta Magna Brasileira¹⁵.

São também cumuláveis, segundo Bulos¹⁶, porquanto os direitos fundamentais podem ser exercidos ao mesmo tempo, como é o caso da liberdade de expressão e o direito à informação, insculpidos, respectivamente, nos incisos XXXIII e IV do art. 5º da Constituição Federal de 1988¹⁷.

Caracterizam-se também pela irrenunciabilidade, visto que, embora possam deixar de serem exercidos, não são suscetíveis de renúncia. Exemplo disso é a impetração do *Habeas*

¹³ HESSE, 1996, p. 84-85 *apud* Mendes *Op.cit.*, p. 273.

¹⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. cit.* 534.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2017.

¹⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. cit.* 534.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2017.

corpus, previsto no inciso LXVIII, art. 5º da CF¹⁸, sendo facultado à parte ameaçada em seu direito de locomoção manejá-lo, sem, contudo, retirá-lo do rol dos remédios constitucionais presentes na Lei Maior.

A inalienabilidade se justifica pela proibição de venda ou comercialização dos bens jurídicos fundamentais ante a ausência de conteúdo econômico. O direito à vida e à saúde se enquadram neste atributo.

Ademais, são imprescritíveis, ou seja, “o ser humano pode exercê-los a qualquer tempo”¹⁹.

Concernente ao caráter de relatividade dado aos direitos fundamentais, significa dizer que não são absolutos e irrestritos, sofrendo limitações de ordem ético-jurídica, com o objetivo de se resguardar a ordem pública e os direitos e garantias de terceiros, nos ditames do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. É o que expõe Bulos²⁰:

Embasado no princípio da convivência entre liberdades, a Corte concluiu que nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, as quais sofrem limitações de ordem ético-jurídica. Essas limitações visam, de um lado, tutelar a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a convivência harmônica das liberdades, para que não haja colisões ou atritos entre elas. Evita-se, assim, que um direito ou garantia seja exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

As características expostas acima são, pois, as principais elencadas pela doutrina constitucional brasileira, embora existam inúmeras outras a listar, porém, menos triviais para o presente estudo.

2.3 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O Direito à liberdade de expressão é instrumento para concretização da democracia e visa a tutelar a exposição de ideias e opiniões, encontrando respaldo no art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, incisos IV, IX e no art. 220 da Carta Magna²¹.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2017.

¹⁹ LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Crimes contra os direitos de personalidade na internet: violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 35.

²⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. cit.* 534-535.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2017.

Tal direito, considerado como de primeira geração, limita a atuação estatal no âmbito de seu exercício, vedando qualquer tipo de censura pelo Estado. O Pretório Excelso (STF)²² já decidiu sobre o tema:

A Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e de pensamento. Essa repulsa constitucional bem traduziu o compromisso da Assembleia Nacional Constituinte de dar expansão às liberdades do pensamento. Essas são expressivas prerrogativas constitucionais cujo integral e efetivo respeito, pelo Estado, qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre expressão e manifestação de ideias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado.

Contudo, a própria *Lex Mater* Brasileira e o Supremo Tribunal Federal²³ vedam expressamente o anonimato, em razão de aquele que vier a exercer seu direito à liberdade de pensamento ter o dever de assumir sua identidade ao emitir sua posição para possibilitar que o mesmo sofra as consequências jurídicas decorrentes de algum comportamento abusivo praticado contra terceiros, no intuito de desestimular manifestações abusivas do pensamento.

Até porque, a liberdade de expressão encontra limites, não podendo ser caracterizado como um direito absoluto, em virtude do dever de ser exercido com bom senso, sem extrapolar os parâmetros constitucionais.

Hoje, mais do que nunca, a ideia de relatividade deste direito merece ser acolhido com o fito de proporcionar a salvaguarda do regime democrático, em virtude de a “era da globalização da informação” contribuir de maneira considerável na expansão das ideias, colocando os indivíduos não apenas na condição de receptor de ideias, mas de emissores, críticos e informantes.²⁴

2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL À HONRA

O Direito Fundamental à honra, reconhecido como um dos direitos da personalidade, está positivado no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988²⁵.

²² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Pet 3.486/DF. Rel. Min. Celso de Melo, j. 22/06/2005 *apud* MARMELSTEIN, George. *Op. cit.* p.121-122.

²³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. MS 24.369/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 10/10/2002 *apud* BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. cit.* p. 569.

²⁴ LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Op. cit.* p. 51.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2017.

Nas lições de Barroso²⁶:” Por ele se procura proteger a dignidade pessoal do indivíduo, sua reputação diante de si próprio e do meio social no qual está inserido”.

A expressão “Direitos da Personalidade”, nos dizeres de Schreiber²⁷, surgiu na segunda metade do século XIX diante das revoltas e injustiças praticadas nas duas grandes Guerras Mundiais, quando se buscava denominar “direitos inerentes ao homem e essenciais à natureza humana”, com o intuito de proteger a “condição humana e sua vulnerabilidade”.

Ademais, é norteadada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, haja vista que esses direitos possuem como núcleo central a busca da “proteção dos atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa”, de forma que “os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e sua dignidade”²⁸.

Além da tutela dos direitos da personalidade presente na Constituição de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002, entre seus arts. 11 a 21²⁹, também trata do tema. Todavia, Tartuce³⁰ explica que, na doutrina de Rubens Limongi França, este divide os direitos da personalidade em três grupos: o primeiro englobaria o direito à vida e ao corpo vivo ou morto (direito à integridade física), o segundo abrangeria a liberdade de pensamento (direito à integridade intelectual), e o terceiro abarcaria a honra, recato, segredo, imagem e identidade pessoal e familiar (direito à integridade moral).

Analisando os grupos trazidos à baila pelo ilustre doutrinador, vislumbra-se que o direito à honra integra a terceira divisão, correlata ao direito à integridade moral, assim como a intimidade, a vida privada e a imagem dos indivíduos.

No tocante à honra, Bulos³¹ a conceitua como um bem imaterial de pessoas naturais e jurídicas que tem como pressuposto a reputação, podendo ser interna ou subjetiva (sentimento de dignidade própria) e externa ou objetiva (apreço social, reputação).

Ocorre que, o fenômeno da globalização e a evolução das técnicas de comunicação culminaram em uma maior exigência na tutela dos direitos de personalidade, sobretudo do direito à honra, em razão da possibilidade de uma maior interferência na vida dos usuários de recursos tecnológicos.

²⁶ BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Migalhas, 2001. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 27 fev. 2017.

²⁷ SCHREIBER, 2013 *apud* LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Op. cit.*, p. 99.

²⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único.** 4 ed. rev. atual. amp. São Paulo: Método, 2014, p.88.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406/02.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 fev.2017.

³⁰ TARTUCE, Flávio. *Op. cit.* p.89.

³¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. cit.* p. 573.

3. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Segundo Martins³², dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada no ano de 2015, demonstram que 85.600.000 (oitenta e cinco milhões e seiscentas mil) pessoas fazem uso da internet, sendo 90,8% (noventa vírgula oito por cento) usuários de redes sociais e 50% (cinquenta por cento) vítimas de crimes virtuais.

Quando o direito à liberdade de manifestação do pensamento no ambiente virtual é utilizado de forma abusiva no intuito de violar o direito à honra, há uma verdadeira afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, seja no âmbito criminal por meio da prática dos delitos de injúria, calúnia e difamação, seja no âmbito da seara cível, a qual assegura àquele que teve seu direito de personalidade violado, uma reparação civil pelo dano moral sofrido, conforme será explicado a seguir.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

É cediço que a sociedade moderna vive o que hoje se denomina “sociedade da informação”, impulsionada pelo uso da internet, a qual se traduz como meio de comunicação difusor de ideias e interação social a nível global. Sobre a internet, explana Neto³³:

A Internet se traduz em um dos meios de comunicação mais completos já vislumbrados pela mente humana. A grande rede tornou possível a comunicação em nível global; pessoas de todo o mundo podem se relacionar, pesquisar novos assuntos, difundir suas ideias (...). A internet é uma verdadeira praça pública, onde todos, independentemente de raça, cor e nacionalidade têm direito ao uso da palavra. É a versão moderna da Ágora da Grécia Antiga.

A internet, originada do período da Guerra Fria (anos 40 a 90), mas que alcançou a população mundial nos anos 90 possibilitou o surgimento das redes sociais, cujo avanço, no Brasil, ocorreu no ano de 2006 com o *Orkut*, as quais, embora sejam instrumentos de

³² MARTINS, Juliana de Paula. **Crimes nas Redes Sociais: o bom senso para uma internet segura**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/51156/1>>. Acesso em ago 2017

³³ NETO, *Web apud* EHRHARDT JÚNIOR, Marcos A. de A.. Sociedade da informação e o direito na era digital. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 44, jul 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2165>. Acesso em fev 2017.

interação social, são também um meio utilizado para a prática de crimes virtuais contra a honra de pessoas que delas se utilizam. Essa questão é trazida por Amâncio³⁴:

Neste sentido, cumpre atentar para as mudanças no cotidiano desta sociedade da informação, a “sociedade.com”, as quais não trouxeram somente elementos positivos, mas também entraram em confronto com a lei ao criar ambiente propício para a criminalidade. No ambiente virtual, o furto de dados e dinheiro, a injúria, a calúnia e a difamação, além de outros delitos, mais graves, como a pedofilia e a exposição de fotos e vídeos íntimos, tornaram-se comuns.

Sobre o assunto, também leciona Marmelstein³⁵:

Vale ressaltar, que o exercício abusivo do direito de manifestação do pensamento, poderá, em situações excepcionais, configurar a prática de crimes punidos pelo Código Penal. Assim, por exemplo, se a ofensa aos direitos de personalidade for muito intensa, é possível responsabilizar criminalmente o autor da ofensa pela prática dos crimes de injúria, calúnia e difamação, conforme o caso. Nessas situações, a atividade ponderativa do juiz é ainda mais delicada, pois, além de estar em jogo a liberdade de expressão em confronto com os direitos de personalidade, também estará presente a liberdade de locomoção, pesando em favor do autor da mensagem.

Assim, no ambiente virtual, devido à grande liberdade de expressar o que se pensa nos sites de relacionamento, este direito fundamental constitucionalmente garantido pode extrapolar os limites legais e supralegais em afronta a outro direito fundamental resguardado na *Lex Mater*: o direito de personalidade à honra e imagem, estabelecendo-se um conflito entre direitos fundamentais, de forma que se assegura àquele que teve seu direito de personalidade violado, uma reparação civil pelo dano moral sofrido, sem comprometimento da responsabilização criminal.

3.2 TIPIFICAÇÃO PENAL

Os crimes contra a honra, quais sejam calúnia, difamação e injúria, encontram-se tipificados no Código Penal Brasileiro, no *caput* dos artigos. 138 a 140³⁶, respectivamente.

Tais delitos encontram-se adstritos, em regra, à competência material dos Juizados Especiais Criminais, que processam e julgam os crimes de menor potencial ofensivo, cuja

³⁴ AMÂNCIO, Tania Maria Cardoso Silva. O impacto da informática na sociedade e o Direito no Brasil. p. 24-28. **Revista Consulex**. Ano XVII, nº 405, 66p. 2013.

³⁵ MARMELSTEIN, George. *Op.cit.* p.133-134.

³⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 26 fev.2017.

pena máxima é de 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa, nos termos dos arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95³⁷.

Entretanto, no delito de injúria, por exemplo, a competência material para processamento e julgamento será da justiça comum, quando a injúria consistir em ofensas referentes à cor, raça religião ou em face de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Isso porque, o §3º do art. 140 do CPB³⁸ prevê que a pena seja de reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos e multa, período este que ultrapassa o limite máximo de 02 (dois) anos de competência material dos Juizados Especiais Criminais.

Nesses crimes, a ação penal é privada, considerando que se procede mediante queixa-crime. Todavia, se forem praticados contra Presidente da República, chefes de governo estrangeiro ou funcionário público, a ação penal é, respectivamente, pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça ou pública condicionada à representação do ofendido.

3.2.1 Calúnia

A calúnia, considerada crime contra a honra, previsto no art. 138 do CPB³⁹, consiste na imputação a outrem de um fato falso considerado crime, com o dolo de ofender (*animus caluniandi*) a honra objetiva do sujeito passivo⁴⁰, sendo esta última o bem juridicamente tutelado, pois visa-se à proteção do “conceito que o agente entende que goza em seu meio social”⁴¹.

Ademais, pode-se afirmar ainda, que, segundo Greco⁴² a configuração do delito de calúnia também ocorre quando o sujeito ativo imputa a outrem o cometimento de um fato criminoso verdadeiro, porém, ciente de que a autoria delituosa imputada a este último é falsa.

Outrossim, expõe o supracitado autor⁴³ que se o fato imputado ao ofendido for uma contravenção penal, incorrerá o agente no delito de difamação, não de calúnia.

Por ser classificado como um crime formal, ou seja, aquele que se consuma com a

³⁷ BRASIL. **Lei nº 9.099/95**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 19 jul.2017.

³⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 26 fev.2017

³⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 26 fev.2017

⁴⁰ Vide BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus (HC) 66867/RR**. Quinta Turma. Rel. Min. Gilson Dipp, publ. 18/6/2007 *apud* GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2008., p. 490.

⁴¹ GRECO, Rogério. *Op.cit.* p. 492.

⁴² GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2008, p.490.

⁴³ GRECO, Rogério. *Op.cit.* p.490.

prática da ação ou omissão, independentemente do resultado, sua consumação se dá quando o agente divulga, falsamente, fato considerado crime a terceiro, supostamente praticado pelo sujeito passivo, mesmo que este último (vítima) não tenha sido efetivamente ofendido em sua honra objetiva.

Saliente-se que o §3º do art. 138⁴⁴ admite a exceção da verdade, a qual, de acordo com a doutrina de Greco⁴⁵, é conceituada como a faculdade que o agente delituoso da calúnia tem de comprovar que os fatos imputados à vítima são verdadeiros, de maneira a desconstituir o crime contra a honra.

Contudo, o referido dispositivo penal legal prevê que a exceção da verdade não pode ser arguida como argumento de defesa daquele que praticar a calúnia se a vítima acusada do delito imputado por aquele não tiver sido condenada por este último com trânsito em julgado (tratando-se de crime de ação privada, como injúria, por exemplo), se a vítima foi absolvida pelo crime lhe imputado pelo caluniador (tratando-se de crime de ação pública, como homicídio) e, finalmente, se o fato imputado pelo caluniador for contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro.

Por fim, a pena cominada é de detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa, conforme art. 138 do Código Penal Brasileiro.

3.2.2 Difamação

O crime de difamação encontra-se previsto no art. 139 do Código Penal Brasileiro⁴⁶ e sua conduta típica, segundo Prado⁴⁷: “consiste em imputar (atribuir) a alguém fato ofensivo à sua reputação”.

Frise-se que o fato imputado ao ofendido pode ser falso ou verdadeiro, pois não se exige prova da veracidade das suas afirmações, até porque a exceção da verdade não é admitida no delito de difamação, de forma que, mesmo se as imputações do agente delitivo ao sujeito passivo forem verdadeiras, a tipicidade restará configurada.⁴⁸ No entanto, há uma

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 26 fev.2017

⁴⁵ GRECO, Rogério. *Op.cit.* p. 493-494.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 26 fev.2017.

⁴⁷ PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito.** 10ª Ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 597.

⁴⁸ GRECO, Rogério. *Op.cit.* p. 507.

exceção, só sendo admitida a exceção da verdade se o ofendido da difamação for funcionário público, no exercício de suas funções, consoante parágrafo único do art. 139 do CPB.

Assim como a calúnia, a difamação tutela a honra objetiva do ofendido, ou seja, a reputação deste no ambiente social, cuja consumação se dar quando terceiros tomam conhecimento dos fatos ofensivos à reputação do sujeito passivo e, por ser crime doloso, se configura com a intenção do ofensor (*animus diffamandi*) de violar a honra objetiva de outrem.

Importante consignar ainda, que, se a imputação for dirigida diretamente à pessoa visada, mas não lida ou ouvida por terceiro, não se configura difamação, não obstante o ofendido revele a outrem, caracterizando-se, por sua vez, a injúria, de acordo com os preceitos de Greco⁴⁹.

Por último, a pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa, podendo ser aumentada de 1/3 (um terço) se for cometida contra Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação, contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, consoante art. 145 do CPB⁵⁰.

3.2.3 Injúria

De acordo com Nucci⁵¹, injuriar é o ato de ofender ou insultar, de forma a atingir a dignidade (amor-próprio) ou o decoro (compostura) de outrem, maculando sua honra subjetiva, ou seja, o conceito que a vítima tem de si mesma. Tal delito encontra-se insculpido no art. 140 do Código Penal⁵².

Greco⁵³ classifica a injúria em 03 (três) espécies: injúria simples, presente no *caput* do art. 140 do CPB, referente a imputação de atributos pejorativos à vítima; injúria real, consubstanciada no art. 140, §2º do CPB⁵⁴, consistente em atos que ofendam a honra subjetiva da vítima, como um beijo dado contra a vontade do receptor; e injúria preconceituosa do art.

⁴⁹ GRECO, Rogério. *Op.cit.* p. 509.

⁵⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 26 fev.2017

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 13ª Ed., ver, atual, ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 723.

⁵² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 26 fev.2017

⁵³ GRECO, Rogério. *Op.cit.* p. 511.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 26 fev.2017.

140, §3⁵⁵ correspondente à ofensa da raça, cor, etnia, religião de alguém, pessoa idosa ou com deficiência.

O bem jurídico tutelado, diferentemente da calúnia e difamação é a honra subjetiva, o conceito que o sujeito passivo tem sobre si, cuja consumação do crime dá-se no momento em que o ofendido toma conhecimento das palavras ofensivas à sua dignidade ou decoro, embora não seja necessária a presença da vítima no momento em que o infrator profere as palavras⁵⁶.

Além disso, aduz o doutrinador Greco⁵⁷, que as palavras ditas com a intenção de brincar (*animus jocandi*), não configuram o delito de injúria, mas sim aquelas proferidas com animus injuriando, com intuito de macular a honra alheia.

Acrescente-se a isso, os casos de perdão judicial nos quais o julgador poderá deixar de aplicar a pena e extinguir a punibilidade do agente (art. 107, inciso IX CPB)⁵⁸, previstos no art. 140, § 1º, incisos I e II⁵⁹, quais sejam: se o ofendido provocou a atitude injuriosa do agente ou no caso de retorsão imediata, em que ambos provocam condutas injuriosas contra si.

Enfim, a pena cominada para a injúria simples é de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. Já para a injúria real, é de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa, além da pena correspondente à violência; enquanto que para a injúria preconceituosa, a pena é de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa. Tais penas podem ser aumentadas de 1/3 (um terço) se for cometida contra Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação, contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, com fulcro no art. 141 do CPB⁶⁰, exceto na injúria preconceituosa.

De mais a mais, concernente à retratação, a qual consiste no ato unilateral de desdizer-se, no que tange aos crimes contra a honra, a legislação penal só a admite para os crimes de calúnia e difamação, nos ditames do art. 143, *caput* do CPB⁶¹, cuja consequência é a extinção da punibilidade do agente, com base no art. 107, inciso VI do CPB⁶². Assim, não é cabível para o crime de injúria, haja vista que o bem jurídico tutelado neste último é a honra

⁵⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev.2017.

⁵⁶ BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Processo nº 1247491/5. Rel. Osni de Souza *apud* GRECO, Rogério. *Op.cit.* p. 513.

⁵⁷ GRECO, Rogério. *Op.cit.* p. 513.

⁵⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev.2017.

⁵⁹ *Ibidem*

⁶⁰ *Ibidem*

⁶¹ *Ibidem*

⁶² *Ibidem*

subjetiva, que abarca a esfera íntima da vítima, não sendo razoável permitir ao ofensor escusar-se da sanção penal através de mero desdizer-se por ato unilateral (retratação), sob pena se de afrontar a dignidade do ofendido.

Cite-se ainda que o parágrafo único do art. 143 do CPB⁶³ dispõe que, nos casos de cometimento de difamação e calúnia através dos meios de comunicação, a retratação poderá ser realizada nos mesmos meios em que a ofensa foi divulgada, se assim desejar o sujeito lesado.

3.3 REFLEXOS NO ÂMBITO CÍVEL

Como explicado anteriormente, ao ser vítima de um crime contra a honra em redes sociais, ao ofendido caberá pleitear indenização pelos danos sofridos. Tal pretensão ao ajuizamento de uma ação reparatória, nos termos do art. 206, §3º, inciso V do Código Civil, deverá ser exercida no prazo de 03 (três) anos, sob pena de prescrição.

Ressalte-se que a responsabilidade civil (ramo do direito civil que estuda o dano indenizável) tem como pressupostos a conduta (ação ou omissão violadora de direito), nexo causal (liame entre a conduta e o dano) e o dano (moral, material, estético), de maneira que, para haver o dever de reparar, é indispensável a existência desses elementos.

Além do mais, devido ao aumento constante das demandas judiciais relativas ao mau uso das mídias sociais, a Lei do Marco Civil da Internet surgiu em face da grande necessidade de se tutelar os direitos dos usuários de internet, tratando, inclusive da responsabilidade civil dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet, propiciando uma maior segurança jurídica no tocante a essas questões. É o que se verificará nos tópicos seguintes.

3.3.1 Responsabilidade Civil no Código Civil de 2002

Ab initio, faz-se primaz abordar que, se da prática dos crimes contra a honra nas redes sociais, resultar danos morais ou materiais à vítima, esta poderá pleitear reparação pelos danos sofridos. É o entendimento de Gaburri⁶⁴, quando afirma que “A reparação por calúnia, injúria ou difamação consiste na indenização pelos danos que delas resultarem ao ofendido. Tais danos podem consistir em prejuízos materiais emergentes, em lucros cessantes ou em danos morais”.

⁶³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 26 fev.2017.

⁶⁴ GABURRI, Fernando. **Direito Civil para sala de aula: Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2012, p.186.

Assim, em decorrência do mesmo fato atentatório à honra de um usuário de rede social, poderá o ofendido ajuizar, concomitantemente ou não, ação civil ressarcitória e ação penal relativa ao crime contra a honra (calúnia, difamação e injúria), de acordo com o art. 200 do Código Civil de 2002⁶⁵.

Nos casos em que a vítima da ofensa opte por ajuizar a ação cível apenas após o trânsito em julgado da sentença penal, haja vista que a prescrição da pretensão ressarcitória ficará suspensa (art. 200, CC/02), nem sempre o ofendido poderá rediscutir a matéria na seara cível. Isso porque, quando a sentença penal absolutória reconhecer que o ato lesivo foi praticado mediante as causas excludentes de ilicitude (art. 23 do CP⁶⁶): estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e regular exercício do direito, tal decisão judicial fará coisa julgada no cível (art. 65 do CP⁶⁷). Contudo, segundo lições de Gaburri⁶⁸, em caso de sentença penal condenatória (art. 91, inciso I do CP⁶⁹), sentença penal absolutória por insuficiência de provas quanto a materialidade do fato e sentença penal absolutória que concluir que o fato não constitui crime, poderá a matéria ser rediscutida no juízo cível no intuito de se pleitear a devida indenização.

Outrossim, a *Lex Civil* Brasileira de 2002 preleciona, em seu art. 12, a possibilidade de pleitear a indenização por danos morais nos casos de violações ou ameaças a direitos de personalidade, dentre os quais, a honra.⁷⁰

Diante do que foi esclarecido sobre o dever de indenizar do agente delituoso que comete crime contra a honra de usuário em rede social, veja-se o arresto abaixo consignado, referente à prática de difamação e calúnia contra funcionários do sindicato bancário do Município de Santa Maria/RS através da rede social “facebook”, em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)⁷¹ entendeu que houve o abuso da liberdade de expressão, tornando-se imperiosa a reparação civil no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais experimentados pelas vítimas, acusadas do crime de prevaricação:

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406/02**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 fev.2017.

⁶⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 26 fev.2017.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ GABURRI, Fernando. *Ibidem*. p.143.

⁶⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 26 fev.2017.

⁷⁰ Sobre o assunto, *vide* arts. 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002.

⁷¹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do RS**. Apelação Cível Nº 70070173638, Décima Câmara Cível, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/09/2016.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIFAMAÇÃO E CALÚNIA EM REDE SOCIAL. COMENTÁRIOS NO FACEBOOK. OFENSA À HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA DOS AUTORES. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Pela redação do art. 5º, X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Hipótese em que o réu, através de postagens no "Facebook", acusou a diretora do departamento jurídico e o assessor jurídico do sindicato dos bancários de Santa Maria, ora autores, da prática de prevaricação, sem fazer prova neste sentido. Conduta que se revelou como abuso no exercício da liberdade de expressão, vindo a atingir a honra subjetiva e objetiva dos demandantes. Danos morais configurados *in re ipsa*. Montante indenizatório mantido em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se valores fixados em causas análogas e as particularidades do caso concreto. APELAÇÃO DESPROVIDA.

No acórdão acima consignado, o relator entendeu que a prática de difamação e calúnia contra os funcionários do sindicato bancário através do uso de uma rede social é um ato ilícito considerado abusivo do direito à liberdade de expressão que culminou na ofensa à honra subjetiva e objetiva das vítimas, de forma que se impõe ao ofensor o pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pelos ofendidos.

Deveras, de acordo com a “teoria do desestímulo”, justa é a indenização capaz de compensar a vítima pelos danos experimentados e, na mesma medida, punir o agente delituoso pela prática ofensiva, no intento de desestimular novos atos lesivos.

3.3.2 Responsabilidade Civil na Lei 12.965/2014

A Lei 12.965/14, denominada “Marco Civil da Internet” surgiu visando a assegurar os direitos e deveres dos usuários de internet no Brasil, tendo como fundamento o respeito à liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que protege os direitos de personalidade, disciplinando a responsabilização dos provedores por conteúdos gerados por terceiros, nos termos dos seus artigos 18 e 19.⁷²

Analisando os referidos dispositivos acima, é possível verificar que a supramencionada lei exclui o provedor de conexão à internet da responsabilidade de indenizar o ofendido por conteúdo mal intencionado gerado contra a sua personalidade⁷³. Bezerra⁷⁴ traz à baila que esse motivo decorre do fato de o provedor de acesso à internet ser o fornecedor

⁷² Vide arts. 18 e 19 da Lei 12.965/14.

⁷³ Vide BRASIL. **Tribunal de Justiça do RJ**. Apelação Cível nº. 2004.001.03955, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Orlando Secco, j. em 04/11/2004.

⁷⁴ BEZERRA. Márcia Fernandes. Apontamentos sobre o Marco Civil da Internet. **Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba**. v. 1. n.1. Curitiba, 2013. Disponível em: <http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/76>. Acesso em: 27 fev. 2017.

apenas do meio físico de conexão à internet, não tendo qualquer controle sobre as informações divulgadas na internet e nem participação em sua produção. Nesse sentido, aduzem Bastos e Tavares⁷⁵:

Consiste, pois, em mero intermediário, que dispõe da tecnologia necessária para fazer com que qualquer um se conecte à rede mundial de dados. Não há controle do provedor quanto à informação que seus clientes podem acessar na rede. Também não tem o provedor, necessariamente, conhecimento sobre as informações que seus próprios clientes divulgam na Internet, por seu intermédio.

No tocante ao provedor de conteúdo (de informação), há grande divergência jurisprudencial, malgrado o art. 19 da Lei 12.965/14 exponha que só haverá a sua responsabilização em caso deste não tomar as providências e permanecer inerte à ordem judicial referente a indisponibilizar conteúdo ofensivo gerado por usuários dolosamente com o *animus* de denegrir a honra e imagem de outrem (responsabilidade subjetiva por omissão). Nesse sentido, colacione-se um dos julgados⁷⁶:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE CONTEÚDO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O provedores de conteúdo da internet não se submetem ao art. 927 do CC/2002, que trata da responsabilidade objetiva, pois a inserção de mensagens com conteúdo ofensivo no *site* não constitui um risco inerente à atividade, nem tampouco ao art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso. 2. Possuem responsabilidade subjetiva por omissão os provedores de internet que, após serem notificados sobre a existência de página com conteúdo ofensivo, permanecem inertes. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela configuração do dano moral, em virtude da inércia da recorrente em bloquear a página da rede social com conteúdo ofensivo, condenando-a ao pagamento de danos morais.

Ocorre que há entendimentos jurisprudenciais contrários, porém minoritários, cujo veredicto tem o fulcro de responsabilizar o provedor de conteúdo objetivamente, por considerar o risco de sua atividade, cujo dever de guarda e vigilância por divulgação de conteúdos ofensivos seria imperativo⁷⁷.

Não obstante, recentemente, em 22 de junho do corrente ano, o STJ⁷⁸ proferiu acórdão em Recurso Especial (RESP 1.641.155) em sentido contrário ao anteriormente exposto, aduzindo, em síntese, que o “facebook” não poderia ser obrigado a monitorar

⁷⁵ BASTOS E TAVARES, 2000, p. 699 *apud* BEZERRA. Márcia Fernandes. *Op.cit.* p.03.

⁷⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp 137.944/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 08/04/2013.

⁷⁷ *Vide* BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1417641 RJ 2013/0341787-2, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, Dje 10-03-2014.

⁷⁸ *Vide* **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.641.155 - SP (2016/0112378-9, Min. Nancy Andrighi, Dje 22-06-2017.

previamente o conteúdo gerado por seus usuários, haja vista não possuírem responsabilidade objetiva no tocante às postagens ofensivas colocadas em sua rede social, remanescendo, por outro lado, responsabilidade em caso de, cientificados da existência de atos ilícitos, não removê-los imediatamente, devendo, pois, garantirem um sistema de identificação de seus usuários.

No caso sob comento, a Relatora Ministra Nancy explanou que, obrigar a rede social ao prévio monitoramento acarretaria na imposição da censura prévia à manifestação do pensamento.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL EM VIRTUDE DO COMETIMENTO DE ILÍCITOS NO MEIO VIRTUAL E DIFICULDADE PROBATÓRIA

É cediço que para que haja a responsabilização nos âmbitos cível e criminal deve haver provas da ocorrência do ilícito, contudo, no que diz respeito à responsabilização pela prática de crimes contra a honra no ambiente virtual, as provas se tornam cada vez mais difíceis de serem obtidas, haja vista a facilidade que os criminosos têm de encobrir as pistas do delito, sobretudo a identificação do usuário ofensor, o qual vê no anonimato um subterfúgio para a esquiva de uma sanção cível (pagamento de uma indenização pelo dano causado) ou penal (pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa), situação esta que só pode ser resolvida, muitas vezes, com a perícia técnica especializada, considerada, hoje em dia, meio de prova imprescindível na identificação da autoria delitiva, porém, escassa.

Por esse motivo, a lei do marco civil da internet prevê a responsabilidade dos provedores de conteúdo nos casos em que não se obtém a identificação dos ofensores pelo conteúdo danoso gerado em face de terceiros usuários das redes sociais, quando estes também se tornam omissos quanto a disponibilização do IP do dispositivo utilizado para a prática do delito.

Outra barreira enfrentada pelas vítimas dos crimes virtuais contra a honra é o choque entre o direito fundamental à honra e a liberdade de manifestação do pensamento do ofensor, este último também considerado direito fundamental previsto constitucionalmente, cujo conflito é solucionado no Judiciário através das técnicas de sopesamento de conflitos utilizadas pelo magistrado na aplicação da lei ao caso concreto, conforme será exposto adiante.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A liberdade de manifestação do pensamento é exercida corriqueiramente de forma anônima no ambiente virtual, pela facilidade que os indivíduos possuem de criar perfis falsos em redes de relacionamento, malgrado a *Lex Mater* Brasileira tenha vedado o anonimato em seu art. 5º, inciso IV, consoante exposto em linhas pretéritas, de forma que a responsabilização penal ou civil dos criminosos usuários de internet resta dificultada, considerando que é necessário identificar o IP (número da máquina) utilizado para publicar as ofensas atentatórias à honra subjetiva e/ou objetiva de usuários de redes sociais, o que só é possível através de autorização judicial, complicando ainda mais o andamento de inquéritos e processos judiciais.

Sobre o assunto, faz-se *mister* acostar o entendimento de Leal⁷⁹:

Assim, amparados pelo anonimato, indivíduos mal-intencionados violam os direitos previstos na Constituição da República e demais leis infraconstitucionais e passam a realizar vários tipos de delitos na rede.[...]

Acrescente-se, ainda, que, com o anonimato, o inquérito e o devido processo judicial tornam-se mais complicados, tendo em vista que haverá necessidade de auxílio tecnológico para identificar o chamado ID – número da máquina - utilizado para postar as mensagens criminosas, dificultando e, em alguns casos, até impossibilitando o direito de resposta à vítima, bem como a responsabilização pelo dano moral e material causados pelo abuso e/ou crime cometidos no âmbito da liberdade de expressar o que se pensa.

Nos dizeres de Leal⁸⁰, a própria Declaração de Direitos e Responsabilidades e a Política de Uso de Dados do “*facebook*” veda a abertura de contas falsas, porquanto, embora não solicite documentos pessoais de identificação, orienta aos usuários que informem dados verídicos, tais como, nome, sobrenome, data de nascimento, gênero e endereço de e-mail: “O documento deixa claro que ‘ se você não se sente à vontade para compartilhar seu nome verdadeiro pode excluir sua conta⁸¹”.

É tanto que a cláusula quinta do referido documento vincula o aderente usuário a concordar em não publicar conteúdos que agridam os direitos de terceiros, sob pena de remoção ou desativação da conta.

Por conseguinte, a vedação ao anonimato tem o condão de possibilitar a responsabilização do infrator que agiu no exercício abusivo de seu direito à liberdade com o *animus ofendi* de infringir direitos da personalidade de terceiros: “No mesmo rumo vai a opinião de Arruda (1995), para quem a proibição de anonimato tem um só propósito: o de

⁷⁹ LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Op.cit.*, p.116.

⁸⁰ LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Op.cit.*, p.123.

⁸¹ *Ibidem*

permitir que o autor do escrito ou da publicação possa se expor às consequências jurídicas advindas do abuso cometido”⁸².

Pode-se dizer, então, que a dificuldade em responsabilizar o criminoso que se utiliza das redes sociais de forma anônima também acarreta prejuízos na determinação da autoria delitiva, requisito indispensável para instruir a ação penal e cível competentes, culminando em escassez probatória apta a gerar uma sentença condenatória no âmbito jurisdicional penal, fato que gera um sentimento de impunidade à vítima das ofensas. No mesmo compasso, também impossibilita o direito de resposta do ofendido e a indenização pelo dano moral e material sofrido⁸³.

4.2 RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO POR CONTEÚDO OFENSIVO

Conforme mencionado alhures, a responsabilização do usuário integrante das redes sociais que as utilizam como meio de praticar crimes atentatórios à honra dos demais usuários se torna bastante dificultada e complexa, em razão de os criminosos criarem perfis falsos e valerem-se do anonimato ao cometerem o ilícito.

Como se sabe, para se responsabilizar penalmente um agente delituoso através de uma sentença condenatória, é imprescindível que se comprove a autoria e materialidade delitivas, fato que decorre, evidentemente, da identificação do sujeito ativo, já que o art. 386 do Código de Processo Penal, inciso V elenca como uma das hipóteses para a decretação de uma sentença absolutória a não existência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

Nesse ínterim, na seara da responsabilidade civil, a sentença condenará o agente que cometeu o ato ilícito a pagar uma indenização pelos danos morais, materiais e/ou estéticos causados, se restar provado o nexo causal entre a conduta e o dano (responsabilidade objetiva – casos taxativos) e, além destes, a culpa em sentido amplo (negligência, imprudência, imperícia ou dolo), no caso de responsabilidade subjetiva (regra do Código Civil), o que, assim como na seara penal, impõe a determinação da autoria do ilícito.

Em se tratando da prática de crimes virtuais contra a honra, a responsabilidade civil do ofensor é subjetiva, haja vista que, imprescindível a prova do dolo voltado para o cometimento do ilícito gerador do dano moral.

⁸² ARRUDA, 1995 *apud* LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Op.cit*, p. 134.

⁸³ LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Op.cit*, p. 143-144.

Importante ainda trazer à baila o entendimento do STF acerca da matéria⁸⁴:

ANONIMATO - NOTÍCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA - PERSECUÇÃO CRIMINAL - IMPROPRIEDADE. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente.

Analisando o supracitado julgado do STF, verifica-se que para viabilizar uma persecução criminal, torna-se primaz a identificação da autoria, de forma que o anonimato, ao obstar tal identificação, conseqüentemente impede a responsabilização nos campos cível e penal. Tal conhecimento acerca da identidade do causador do dano também é exigida no âmbito cível.

4.3 RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO (APLICAÇÕES DE INTERNET)

São considerados provedores de aplicações de internet aqueles que “administram os sites da internet”⁸⁵, como o “facebook”, “UOL” e “Yahoo”. Eles são responsáveis civilmente por conteúdos ofensivos gerados por terceiros, se após notificados judicialmente para remover o conteúdo ofensivo, não providenciarem a sua retirada, nos ditames do art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet, de forma que sua responsabilidade é subjetiva por omissão. Entretanto, o próprio diploma normativo ressalta que tais provedores se isentarão da responsabilidade, no caso da impossibilidade de remoção de todo o conteúdo que ferir a dignidade do usuário da rede.

Saliente-se que a Lei 12.965/14 impõe, em regra, que ao ofendido pelo conteúdo divulgado não basta notificar o provedor de aplicações para que haja a indisponibilidade da matéria publicada, mas sim pleitear a remoção com o ajuizamento de uma ação no juizado especial para que o juiz determine a sua remoção. Ocorre que o art. 21 da mencionada norma assevera que não se exigirá o ajuizamento de uma ação judicial quando houver violação da intimidade com a divulgação, sem autorização, de imagens com cenas de nudez ou sexo, bastando ao ofendido notifique extrajudicialmente o provedor e, caso este último não providencie a retirada, responderá subsidiariamente pela violação ao direito da personalidade:

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84827 TO. Primeira Turma. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgado em: 07/08/2007.

⁸⁵ LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Op. cit.*, p. 167.

“significa que pagará a indenização devida caso o terceiro ofensor for condenado e não tiver patrimônio suficiente para arcar com os respectivos prejuízos”.⁸⁶

De maneira complementar ao pleito de indisponibilidade da matéria atentatória à honra, poderá a vítima requerer ao Juízo que ordene ao provedor responsável pela guarda dos registros de conexão e de aplicações, informações acerca do IP e demais dados que possibilitem a identificação do terceiro delinquente no intuito de constituir prova processual, de acordo com o que prevê os arts. 22 e 23 da referida Lei, fato que nem sempre é possível em virtude do anonimato e do ineficaz sistema de identificação de usuários, culminando na responsabilização do provedor.

Isso porque, segundo Leal⁸⁷, grande parte das decisões judiciais responsabilizam a companhia gestora do site onde as ofensas decorrentes de perfis falsos se originam, quando não se identifica o responsável pela postagem ilícita. É o que se verifica no arresto abaixo, de origem do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)⁸⁸:

COMINATÓRIA O provedor de conteúdo não pode proteger o anonimato A Google tem a obrigação de fornecer o IP e outros dados identificadores dos seus usuários, após ordem judicial, que constituem meio eficaz de rastreamento Esses dados devem ser armazenados por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia do cancelamento do serviço que se impugna Diretriz do STJ O art. 15 da Lei nº 12.965/14 não veicula o dies a quo dos 06 meses que menciona A perda prematura desses informes pode gerar a impossibilidade da obrigação, mas sujeita o culpado pela guarda imperfeita ao pagamento de perdas e danos Arts. 248 do CC c.c. 461, § 1º, do CPC Liquidação em R\$ 60.000,00 Razoabilidade Precedente específico desta Corte Recurso provido em parte, com observação.

Colacione-se, ainda, acórdão proferido pelo TJRN sobre o assunto:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA, IMAGEM E INTIMIDADE DA AUTORA E SEUS FAMILIARES DISPOSTO EM BLOG. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA E JURÍDICA DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO. INVIABILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE VIOLADOS. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO ENDEREÇO ENQUANTO PERDURAR O ANONIMATO E AS MENSAGENS DIFAMATÓRIAS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - Malgrado seja relevante a proteção constitucional à liberdade de manifestação e da expressão da atividade comunicativa, independentemente de censura ou licença

⁸⁶ GARCIA, Wander; FLUMIAN, Renan. **Super-Revisão para Concursos Jurídicos: Doutrina Completa**. São Paulo: Editora Foco, 2016, p.14.

⁸⁷ LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Op. cit*, p. 159.

⁸⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. APL 01001324220128260100 SP 0100132-42.2012.8.26.0100. 8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Ferreira da Cruz. Julgado: 15 de Abril de 2015.

(incisos IX e X da Carta Magna), a interpretação sistemática dessas garantias conduz à conclusão de que o exercício dos direitos atinentes à liberdade de expressão e de comunicação não pode se dá de maneira anônima, conforme dicção do art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, a menos que seja necessário o resguardo do sigilo da fonte para o exercício profissional (art. 5º, XIV/CF); - O STJ, no enfrentamento de matéria semelhante à discutida nestes autos, firmou o entendimento de que é perfeita e juridicamente possível a determinação judicial de exclusão de conteúdo impróprio contido em blog hospedado em plataforma de propriedade da Google, sobretudo quando potencialmente causador de lesão à honra, à imagem, à intimidade e, em última análise, à dignidade da pessoa ofendida por comentários anônimos; - O art. 461, § 4º, do CPC, expressamente prevê a imposição de multa coercitiva, visando conferir maior eficácia e garantia de cumprimento aos comandos judiciais, de modo que, tendo sido aplicadas em valor razoável e proporcional, hão de ser mantidas as astreintes, sobretudo porque só terão incidência caso venha a ser desafiada a autoridade da sentença.⁸⁹

Portanto, é vedado ao provedor de aplicações (conteúdo) encobrir o anonimato, devendo fornecer o IP dos dispositivos utilizados pelos usuários da rede quando determinado judicialmente, no afã de facilitar o rastreamento do infrator por publicação de conteúdo ofensivo.

4.4 MEIOS PROBATÓRIOS UTILIZÁVEIS

A priori vale salientar que as provas são os meios que contribuem para a formação da convicção do juiz acerca da existência dos fatos alegados pelas partes. Tanto é que o ilustre Didier Júnior⁹⁰ conceitua as provas como direitos fundamentais que compõem o contraditório, já que através do contraditório é possível influenciar a decisão do magistrado, cujos meios utilizados para tal propósito seriam justamente as provas (dimensão material do contraditório).

São exemplos de meios probatórios no processo penal: Exame de corpo de delito e outras perícias, interrogatório judicial, confissão, declarações do ofendido, prova testemunhal, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, prova documental, indícios, busca e apreensão, interceptação telefônica, colaboração premiada, infiltração de agentes e ação controlada⁹¹. Já no processo civil, citam-se: depoimento pessoal, confissão, prova documental, testemunhal, e inspeção judicial⁹².

No tocante aos crimes virtuais contra a honra praticados nas redes sociais, em virtude da rapidez com que as informações fluem e perecem, as perícias são meios de provas

⁸⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. APL 2013.016319-9. 3ª Câmara Cível. Relator: João Rebouças. Julgado: 15 de Abril de 2014.

⁹⁰ DIDIER, Fredie Jr. *apud* ARAÚJO, Tales. Novo CPC: Teoria Geral da Prova. **Megajurídico**. Piauí, 2016. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/novo-cpc-teoria-geral-da-prova/>. Acesso em: 16 ago. 2017.

⁹¹ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Direito Processual Penal**. Vol. Único. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 641-803.

⁹² DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 02. Salvador: Juspodvm, 2015, p. 149-302.

indispensáveis nas hipóteses em que os ofensores, no intuito de evitarem seu reconhecimento, praticam o fato típico através de perfis com dados falsos, dificultando a fase de inquérito policial (no âmbito penal) e o próprio judiciário (no âmbito cível) no tocante à identificação da autoria do ilícito. Tanto é que Gomes⁹³ aborda que os crimes cibernéticos não deixam vestígios, impossibilitando o exame de corpo de delito.

Isso porque, as evidências são coletadas a partir dos dispositivos eletrônicos as quais possibilitarão as investigações, culminando na identificação da autoria delitiva. Todavia, nos dizeres de Dias⁹⁴, a verificação de tais vestígios depende de qualificação técnica especializada a qual nem sempre está disponível em todos os lugares onde são consumados os crimes virtuais, o que dificulta a comprovação da ocorrência destes crimes. Tanto é que no Brasil só existem sete Estados com delegacias da polícia civil especializadas em crimes cibernéticos⁹⁵, fato este prejudicial à apuração e contingenciamento probatório dos crimes, haja vista que “Com o intuito de dar legitimidade às provas produzidas nos crimes virtuais, a investigação criminal e a instrução processual demandam procedimentos técnicos.”⁹⁶

Sobre essa questão, expõe Corrêa⁹⁷: “o anonimato oferecido pela Rede faz com que a incidência de provas seja mínima. Como poderíamos provar em juízo o crime de um hacker que utiliza pseudônimo ou o nome de outrem?”.

Outrossim, apesar de ser possível a identificação do computador de onde emergiram as ofensas através do seu endereço de IP, o qual “descreve todo o tráfego de rede e acessos feito pelo usuário em determinado período”⁹⁸, quando o agente delituoso pratica o crime mediante uma conexão indireta (“utilizando o IP do servidor hospedeiro”⁹⁹), o sujeito não é identificado, mas sim o computador, o que acarreta na dificuldade da identificação da autoria delitiva devido ao anonimato e, conseqüentemente, da responsabilização civil e criminal do delinquente.

⁹³ GOMES, Luiz Carlos. O problema da prova nos chamados computer crimes. **BuscaLegis**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/5334-5326-1-PB.htm>. Acesso em: 18 ago.2017.

⁹⁴ DIAS, Camila Barreto Andrade. **Crimes Virtuais: Inovações jurídicas decorrentes da evolução tecnológica que atingem a produção de provas no processo penal**. 2014. Monografia (Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014, p. 33.

⁹⁵ DIAS, Camila Barreto Andrade. *Op.cit*, p. 35.

⁹⁶ DIAS, Camila Barreto Andrade. *Op.cit*, p. 34.

⁹⁷ CORREA (2000) *apud* GOMES, Luiz Carlos (*Web*).

⁹⁸ DIAS, Camila Barreto Andrade. *Op.cit*, p. 38.

⁹⁹ DIAS, Camila Barreto Andrade. *Op.cit*, p. 38.

4.5 A CONTRIBUIÇÃO DAS TÉCNICAS INTERPRETATIVAS PARA A SOLUÇÃO A CONTEÚDO DOS ILÍCITOS CIBERNÉTICOS

Nos dizeres de Bonavides¹⁰⁰, a interpretação dos direitos fundamentais se vincula a uma teoria dos direitos fundamentais e esta última a uma teoria da constituição, ao mesmo tempo em que ambas se vinculam a uma ideologia referente à concepção de Estado e Constituição.

Os métodos tradicionais de interpretação, dentre os quais, gramatical, lógico, sistemático e histórico, de acordo com as lições do jurista Bonavides¹⁰¹ seriam inadequados aos direitos fundamentais, diante da sua complexidade e alcance normativo pluridimensional, merecendo destaque, por outro lado, a tese de concretização desenvolvida por Konrad Hesse no que tange à interpretação da Constituição e dos direitos fundamentais nela contidos, em razão da necessidade da operação valorativa, na qual o intérprete compreende o conteúdo da norma que irá se concretizar, diferentemente da hermenêutica positivista, centrada no formalismo.

Seguindo-se à teoria concretizadora de Hesse, concretizar seria exaurir os conteúdos constitucionais e, assim, executar os programas normativos, de acordo com as mudanças sociais. Isso porque, para ele, “a dúvida é que instaura o processo interpretativo”.¹⁰²

Diante da colisão entre os dois direitos fundamentais elencados no presente trabalho, quais sejam o direito à honra e a liberdade de manifestação do pensamento, no uso das redes sociais, tendo em vista que tais direitos não são absolutos e inexistente hierarquia entre eles, com base no Princípio da Unidade da Constituição, deverá o intérprete, também chamado de exegeta, utilizar-se da técnica da ponderação, aplicável a casos difíceis, “o que importará no deslocamento de um princípio em detrimento da prevalência do outro, garantindo-se a máxima efetividade de todo o conjunto principiológico”¹⁰³, o que não significa dizer que o benefício a um deles decorrente da restrição a outro acarrete a exclusão deste do ordenamento jurídico ou que esteja em posição hierárquica inferior a aquele.

Essa técnica é possível através do Princípio da proporcionalidade o qual, nos ensinamentos de Dias Júnior¹⁰⁴, orienta a harmonização entre direitos fundamentais em colisão, realizada através do Princípio da Concordância Prática que limita mutuamente os

¹⁰⁰ BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.* 596.

¹⁰¹ BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.* 607-619.

¹⁰² BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.* 621.

¹⁰³ DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Elegibilidade e Moralidade: O Direito Fundamental à Moralidade das Candidaturas**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 46.

¹⁰⁴ DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. *Op.cit.*, p. 45.

direitos em conflito, sem que qualquer um deles tenha sido atingido em seu núcleo essencial, impossibilitando o sacrifício integral de um em benefício do outro¹⁰⁵.

Nesse diapasão, o ilustre doutrinador Bulos¹⁰⁶ elenca 03 (três) técnicas de interpretação constitucional utilizadas em casos difíceis, como aqueles que envolvem conflitos entre bens jurídicos constitucionais, as quais marcam presença na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora implicitamente. São elas: a técnica da ponderação de valores¹⁰⁷, a técnica da otimização de princípios¹⁰⁸ e a técnica da filtragem constitucional¹⁰⁹.

A técnica de ponderação de valores, Bulos¹¹⁰ apresenta como um recurso utilizado pelo exegeta para avaliar qual bem jurídico prevalecerá em hipótese de colisão, balanceando-os e sopesando, sem que haja escolha de um deles e anulação do outro. O mesmo autor ainda exemplifica¹¹¹: “ Proibição de publicação atentatória à honra e à imagem x liberdade intelectual – prevalece a honra e a imagem, valores supremos, inalienáveis (art. 5º, X), que ultrapassam a liberdade intelectual e a proibição da censura (CF, art 5º, IX).”

Concernente à técnica da otimização de princípios, Bulos¹¹² leciona:

é a técnica que permite extrair o que existe de melhor na substância das disposições constitucionais. Perante situações concretas, o exegeta procura tornar ótimo o conteúdo dos princípios, ampliando, reduzindo, harmonizando e compatibilizando os interesses em disputa.

No tocante à técnica da filtragem constitucional, o supracitado autor¹¹³ dispõe ainda, que esta provém da ideia de que todo o ordenamento jurídico deve ser lido à luz da Carta Magna e exemplifica.

Assim sendo, para que se possa chegar à solução de um conflito entre direitos fundamentais, deve o magistrado, ao aplicar o direito no caso concreto, valer-se, concomitantemente, das técnicas supramencionadas, sopesando os direitos que se chocam, extraindo o melhor das disposições constitucionais, adequando-os à Constituição e baseando-se nos argumentos trazidos pelos litigantes para alcançar a mais lúdima justiça.

¹⁰⁵ Guerra Filho, 1999, p. 59 *apud* DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Elegibilidade e Moralidade: O Direito Fundamental à Moralidade das Candidaturas**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 45.

¹⁰⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. cit.* p. 463.

¹⁰⁷ Sobre o tema, *vide* BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4815. Tribunal Pleno. Relator: Min. Carmem Lúcia. Julgado em: 10/06/2015.

¹⁰⁸ *Vide* BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 374.981/RS.. Relator: Min. Celso de Mello. Decisão: 28/03/2005 *apud* BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. cit.* p. 467.

¹⁰⁹ *Vide* BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RTJ 173:807-808 Relator: Min. Celso de Mello *apud* BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. cit.* p. 468.

¹¹⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. cit.* p. 463

¹¹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. cit.* p. 463

¹¹² BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. cit.*, p. 467.

¹¹³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. cit.* p. 468

Por conseguinte, quando se fala nos conflitos no âmbito cibernético, sobretudo no que diz respeito à colisão entre o direito fundamental à honra e o direito fundamental à liberdade de expressão, os métodos interpretativos contribuem veementemente para se chegar à conclusão de que, nos casos de práticas de crimes contra a honra nas redes sociais, o direito à honra prevalece, considerando que a dignidade do indivíduo que teve o seu direito de personalidade violado, é a diretriz de onde irradiam todos os direitos fundamentais constitucionais e, conseqüentemente, deve ser priorizado, fato que não acarreta em censura à liberdade de manifestação de pensamento, de acordo com os dizeres de Assunção e Silva.¹¹⁴

5. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, verifica-se que uma das maiores problemáticas enfrentadas pelos usuários de redes sociais é o seu mau uso, devido às ações eivadas de má-fé, com intuito de violar a dignidade, tornando-se ambientes aptos a disseminar a propagação de crimes cibernéticos em prejuízo de certos usuários que as utilizam como forma de diversão e lazer, fato que gera uma verdadeira colisão entre a liberdade da manifestação do pensamento e o direito à honra, direitos fundamentais previstos na Carta Magna Brasileira de 1988, conflito este que pode ser resolvido através das técnicas de sopesamento de conflitos, sobretudo da técnica da ponderação de valores, a mais utilizada pelo magistrado ao aplicar o direito no caso concreto, considerando que os mesmos não são absolutos e encontram-se no mesmo nível hierárquico.

A princípio, elucidou-se que os Direitos Fundamentais são conceituados como valores positivados na Constituição Federal, ligados à Dignidade da Pessoa Humana, tendo como suas principais características a historicidade, universalidade, cumulatividade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e relatividade, diferenciando-se dos Direitos do Homem, os quais referem-se aos valores ético-políticos não positivados constitucionalmente e dos Direitos Humanos, estes últimos, valores positivados internacionalmente.

Acerca das dimensões dos Direitos Fundamentais, que se referem à sua trajetória histórica, a Teoria das Gerações dos Direitos de Karel Vasak consubstancia a evolução dos direitos fundamentais em 03 (três) dimensões ou gerações. A primeira, ligada aos ideais da liberdade, tem nos direitos civis e políticos a sua marca. A segunda, ligada aos ideais da igualdade, tem como eixo central os direitos sociais e econômicos. E a terceira, ligada aos

¹¹⁴ ASSUNÇÃO E SILVA 2011, pg. 67 *apud* LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. *Op. cit.*, p. 106.

ideais da fraternidade, tem como foco os direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente.

Sobre o direito fundamental à liberdade de expressão, direito este de primeira geração, ao ser utilizado de forma abusiva através da prática de crimes contra a honra nas redes sociais, não pode se sobrepor aos direitos da personalidade, dentre os quais a honra, sob pena de verdadeira afronta à dignidade humana.

Além da responsabilização penal imposta àquele que ofender a integridade moral de outrem nas redes sociais com a prática dos crimes contra a honra, caberá a responsabilização civil consistente no dever de indenização do ofensor à vítima que teve a sua honra violada.

Saliente-se, ainda, que, no intuito de se escusarem das sanções civis e penais impostas pelo Judiciário, os agentes delituosos praticam os crimes contra a honra fazendo uso do anonimato, a partir da criação de perfis com dados falsos, dificultando a identificação da autoria delitiva, em razão de que, apesar da possibilidade de identificar o IP do dispositivo utilizado na prática delitiva, geralmente os criminosos fazem uso de computadores públicos, reduzindo ainda mais a chance de resolução da questão no Judiciário diante da escassez probatória, sem deixar de citar a insuficiência técnica e estrutural das delegacias de polícia especializadas em crimes cibernéticos, visto que o meio probatório utilizável nesses casos é a perícia.

Foi a partir dessa dificuldade de identificar o autor do ilícito que a Lei do Marco Civil da Internet possibilitou a responsabilização subjetiva por omissão dos provedores de aplicações de internet, quando não se conseguir identificar o causador do dano à vítima do abuso de direito, cabendo a eles a indenização pelo dano moral sofrido pela violação de seu direito à honra. Em contrapartida, o dispositivo normativo excluiu o provedor de conexão à internet da responsabilidade de indenizar o ofendido por conteúdo ofensivo publicado por terceiros, por ser mero fornecedor da internet e não possuir controle sobre os conteúdos postados nas redes sociais.

Não se pode deixar de elencar, ainda, que foi possível vislumbrar a considerável contribuição das técnicas interpretativas de direitos fundamentais na solução dos conflitos judiciais que envolvem a colisão entre o direito fundamental à honra e à liberdade de expressão, haja vista que, por se tratarem de questões complexas postas à apreciação do Judiciário, o magistrado deve analisar cuidadosamente a lide, balanceando os direitos e concretizando de forma justa a aplicação da norma, de forma a possibilitar a prevalência do direito à honra, diante do conflito deste último com a liberdade de expressão, quando se tratar da prática de crimes virtuais contra a honra no ambiente virtual.

Em suma, o presente estudo serve de alerta à sociedade da informação acerca das consequências jurídicas decorrentes do abuso do direito à liberdade de manifestação do pensamento, o qual deve ser utilizado dentro dos limites legais e de forma transparente, sob pena de violar a fonte de validade de todo o sistema normativo brasileiro, qual seja, a Constituição Federal de 1988 que veda expressamente o anonimato para garantir justamente que o causador da lesão ao bem jurídico de outrem seja devidamente responsabilizado por seus atos.

6. REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Tania Maria Cardoso Silva. O impacto da informática na sociedade e o Direito no Brasil. p. 24-28. **Revista Consulex**. Ano XVII, nº 405. 66p. 2013.

ARAÚJO, Tales. Novo CPC: Teoria Geral da Prova. **Megajurídico**. Piauí, 2016. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/novo-cpc-teoria-geral-da-prova>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Migalhas, 2001. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 27 fev. 2017.

BEZERRA, Márcia Fernandes. Apontamentos sobre o Marco Civil da Internet. **Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba**. v. 1. n.1. Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/76>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 fev. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 fev.2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099/95**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 19 jul.2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406/02**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 fev.2017.

BRASIL. **Lei nº 12.965/14**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 26 fev.2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4815. Tribunal Pleno. Relator: Min. Carmem Lúcia. Julgado em: 10/06/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28COLIS%C3O+D+E+DIREITOS+FUNDAMENTAIS%29&pagina=1&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j26rasf>>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 84827 TO. Primeira Turma. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Jul. 07/08/2007. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756341/habeas-corporis-hc-84827-to>>. Acesso em: jul. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. MS 24.369/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 10/10/2002 Disponível em: BULOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Pet 3.486/DF. Rel. Min. Celso de Melo, j. 22/06/2005. Disponível em: MARMELSTEINN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo, Atlas, 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 374.981/RS.. Relator: Min. Celso de Mello. Decisão: 28/03/2005 Disponível Em: BULOS. Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 467.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RTJ 173:807-808 Relator: Min. Celso de Mello BULOS. Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 468.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp 137.944/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 08/04/2013. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23101774/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-137944-rs-2012-0003695-0-stj/relatorio-e-voto-23101776>>. Acesso em: jul. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. *Habeas corpus* (HC) 66867/RR. Quinta Turma. Rel. Min. Gilson Dipp, publ. 18/6/2007. Disponível em: GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2008.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1417641 RJ 2013/0341787-2, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, Dje 10-03-2014. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24979435/recurso-especial-resp-1417641-rj-2013-0341787-2-stj/inteiro-teor-24979436?ref=juris-tabs>>. Acesso em: jul. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.641.155 - SP (2016/0112378-9) , Min. Nancy Andrighi, Dje 22-06-2017. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento?seq_documento=16952210&data_pesquisa=29/06/2017¶metro=42>. Acesso em: jul. 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do RJ**. Apelação Cível nº. 2004.001.03955, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Orlando Secco , j. em 04/11/2004. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-fev-20/jurisprudencia-responsabilidade-provedores-internet>>. Acesso em: jul. 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do RS**. Apelação Cível Nº 70070173638, Décima Câmara Cível, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/09/2016. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/391633506/apelacao-civel-ac-70070173638-rs>>. Acesso em: jul. 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. APL 2013.016319-9. 3ª Câmara Cível. Relator: João Rebouças. Julgado: 15 de Abril de 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Processo nº 1247491/5. Rel. Osni de Souza. Disponível em: GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2008.

BULOS. Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Camila Barreto Andrade. **Crimes Virtuais: Inovações jurídicas decorrentes da evolução tecnológica que atingem a produção de provas no processo penal**. 2014. Monografia (Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014, p. 33. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crimes-virtuais-inova%C3%A7%C3%B5es-jur%C3%ADdicas-decorrentes-devolu%C3%A7%C3%A3o-tecnol%C3%B3gica-que-atingem>>. Acesso em: jul. 2017.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Elegibilidade e Moralidade: O Direito Fundamental à Moralidade das Candidaturas**. Curitiba: Juruá, 2012.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 02. Salvador: Juspodvm, 2015

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos A. de A.. Sociedade da informação e o direito na era digital. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 44, jul 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2165>. Acesso em fev 2017

GABURRI, Fernando. **Direito Civil para sala de aula: Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2012.

GARCIA, Wander; FLUMIAN, Renan. **Super-Revisão para Concursos Jurídicos: Doutrina Completa**. São Paulo: Editora Foco, 2016.

GOMES, Luiz Carlos. O problema da prova nos chamados computer crimes. **BuscaLegis**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/5334-5326-1-PB.htm>. Acesso em: 18 ago.2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2008.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Crimes contra os direitos de personalidade na internet: violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Direito Processual Penal**. Vol. Único. Salvador: Juspodvm, 2016

MARMELSTEINN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo, Atlas, 2013.

MARTINS, Juliana de Paula. **Crimes nas Redes Sociais: o bom senso para uma internet segura**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/51156/1>>. Acesso em ago 2017

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13ª Ed., ver, atual, ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PORTELA, Graça. Cyberbullying e casos de suicídio aumentam entre jovens. **Agência Focruz de Notícias**. Disponível em: <<https://agencia.focruz.br/cyberbullying-e-casos-de-suic%C3%ADdio-aumentam-entre-jovens>>. Acesso em: ago. 2017

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito**. 10ª Ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 4 ed. rev. atual. amp. São Paulo: Método, 2014.